



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10680.736998/2019-44 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.296 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de março de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AMAR PEREIRA SOUKI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS AUFERIDOS DE PESSOA FÍSICA. TITULARIDADE DA PROPRIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO.

Restando comprovado que o imóvel não pertence ao sujeito passivo, bem como que os rendimentos de aluguéis vinham sendo pagos ao real proprietário, não resta caracterizada a omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Omissão de rendimento de aluguel recebido do locatário: CNPJ 14.989.484/0001-58, PONTUAL LINHAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA LTDA, conforme informado na DIMOB da administradora de imóveis: CNPJ 02.816.182/0001-07, CASA NOVA LOCADORA LTDA. Valor líquido, já descontada a comissão da administradora.

Valor omitido: R\$ 9.439,50

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Aluguéis e Outros.

Omissão de rendimento de aluguel recebido do locatário GLAUBER MARCONI DOS SANTOS, CPF 044.400.096-89, no valor de R\$ 1.309,06, conforme informado na DIMOB da administradora de imóveis: CNPJ 02.816.182/0001-07, CASA NOVA LOCADORA LTDA. Omissão de rendimento de aluguel recebido do locatário ALEXANDRE ADOLFO DA SILVEIRA, CPF 024.182.226-24, no valor de R\$ 21.194,28, conforme informado na DIMOB da administradora de imóveis: CNPJ 10.776.130/0001-74, GERAIS IMOBILIARIA LOCACAO E VENDA LTDA. Valores líquidos, já descontadas as comissões das administradoras.

Valor omitido: R\$ 22.503,34

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por reformar em parte o lançamento, afastando parte da omissão apurada. Eis a conclusão:

Diante do exposto, restou comprovado que, dos dois imóveis alugados, cujos rendimentos foram lançados em nome do Contribuinte, apenas o galpão comercial nº 2.370, situado na Serra do Cristal, bairro Levindo de Paula Pereira, em Divinópolis – MG, matrícula nº 25.346, era de propriedade da empresa SPM Participação Societárias Ltda em 2016.

Por conseguinte, deve ser cancelada a omissão de rendimentos dos aluguéis relativos ao imóvel acima discriminado, que, de acordo com o comprovante de fls. 144, corresponde aos valores recebidos da pessoa jurídica Pontual Linhas e Acessórios para Máquinas Agrícolas de Costura Ltda, CNPJ 14.989.484/0001-58, no valor líquido de R\$ 9.439,50.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando que o outro imóvel de que decorreu os aluguéis também seria de propriedade da pessoa jurídica e que fez prova com o registro do imóvel apensado com a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O litígio recai sobre parte das omissões constadas, dado que parte referente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica foi afastada pela DRJ. Restando apreciar a insurgência quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no total de R\$ 22.503,34.

Sustentou o recorrente, na mesma esteira do que alegado na impugnação, que o imóvel situado na Av. 21 de abril, nº 782-A, em Divinópolis-MG, registrado sob a matrícula nº 54581, também seria de propriedade da pessoa jurídica SPM Participação Societárias Ltda e que a prova consta dos autos, qual seja, Certidão de Registro de Imóvel.

A DRJ reconheceu que o outro imóvel seria de propriedade da pessoa jurídica SPM Participação Societárias Ltda por constar no contrato social a integralização, deixando subtender que o contribuinte não teria feito prova quanto a titularidade do imóvel acima referido.

Ocorre que, analisando a Certidão de Registro do imóvel situado na Av. 21 de abril, nº 782-A, em Divinópolis-MG, registrado sob a matrícula nº 54581, às fls. 156 a 164, inegável que o imóvel no ano-calendário de 2016 não mais pertencia ao sujeito passivo, o que atrai o mesmo entendimento adotado pela DRJ.

Ademais, restou comprovado também que os aluguéis vinham sendo pagos à pessoa jurídica proprietária dos imóveis.

Desta forma, restando comprovado a propriedade do imóvel, de se afastar a omissão de rendimentos.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO